

TC 003.601/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Cantá/RR

Responsáveis: Sr. Josemar do Carmo (CPF 040.841.102-30); Sr. Lucyano Bruno de Moraes Santos (CPF: 509.236.252-91); Sr. Kleber Esteves Xavier (CPF: 573.100.842-68); e Sr. Roberto Ramos Vilela (CPF: 571.513.939-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Mandatária), em desfavor do Sr. Josemar do Carmo e da Sra. Roseny Cruz Araújo, respectivamente ex-Prefeito (2009 a 2012) e prefeita do município de Cantá/RR, em razão do não cumprimento do objeto pactuado via Contrato de Repasse 0233.602-91/2007 (Siafi 614.621), quanto aos recursos repassados ao município de Cantá/RR, por força desse ajuste celebrado pelo ente municipal aludido e o Ministério das Cidades, tendo como Mandatária a Caixa Econômica Federal, cujo objeto consistia na execução de construção de unidades habitacionais para famílias de baixa renda naquela municipalidade.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Contrato de Repasse 0233.602-91/2007 (Siafi 614.621), foram previstos R\$ 927.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 900.000,00 seriam repassados pela Mandatária e R\$ 27.000,00 corresponderiam à contrapartida, *vide* cláusula quarta constante à peça 1, p. 58-70. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – Cronograma de Repasse de Recursos

Ordem Bancária	Valor	Data de Emissão da OB	Data de Crédito na Conta
OB901575	R\$ 89.910,00	13/8/2008	15/8/2008
OB901576	R\$ 89.910,00	13/8/2008	15/8/2008
OB800745	R\$ 66.780,00	12/4/2010	14/4/2010

Fonte: Extratos bancários de peça 1, p. 157-167; e Relatório de TCE 04/2012 (peça 1, p.187-195).

3. O ajuste vigeu no período de 28/12/2007 a 9/2/2012, o qual previa que a apresentação da prestação de contas dar-se-ia até 10/4/2012, conforme cláusula décima segunda do Contrato de Repasse 0233.602-91/2007 (Siafi 614.621) e prorrogação via termo aditivo, acostado à peça 1, p. 88.

4. Em 20/12/2010, a Mandatária remeteu comunicação ao Sr. Josemar do Carmo, ex-Prefeito do município de Cantá/RR, por meio do Ofício 2722/2010/RSGOV/BV (peça 1, p. 132-136), no qual informou o seguinte:

a) constatou-se que a obra se encontra paralisada, e que o objeto executado não atendia às especificações aprovadas pela Mandatária;

b) que diversos itens foram executados em desacordo com as especificações técnicas (*vide* item 5 do documento supracitado);

5. A Mandatária remeteu nova comunicação ao Sr. Josemar do Carmo, ex-Prefeito do município de Cantá/RR, por intermédio do Ofício 272/2012/GIDURBV (peça 1, p. 142), no qual solicitou a urgente retomada das obras contratadas pelo município e a apresentação de boletim de

medição à Mandatária. A contratada informou, ainda, que a obra se encontrava paralisada há mais de 365 dias.

6. Consta nos autos o Parecer GIDURBV 213/2012 (peça 1, p. 4-8), emitido pela Mandatária, em 3/10/2013, que tinha como objetivo avaliar a situação da execução dos serviços previstos no Contrato de Repasse em voga. Tal documento evidenciou que o empreendimento se encontrava paralisado, e com execução de apenas 17,05% dos serviços contratados. Ademais, a construção do empreendimento foi iniciada, sem autorização da Mandatária, em área diferente do aprovado, e totalmente desprovida dos serviços básicos de água e energia elétrica. Segue a conclusão do referido parecer:

a) Em virtude da não execução das metas previstas pelo município e paralisação da obra, informamos que nas condições atuais, o Contrato não atende as diretrizes do programa, não oferece os serviços básicos de fornecimento de água e energia elétrica, encontra-se em local inadequado a intervenção proposta, e não oferece as condições mínimas quanto a salubridade, funcionalidade e conforto das habitações.

7. Foi exarado pela Mandatária o Relatório de TCE 77/2014 (peça 1, p. 187-195), o qual constatou irregularidades e demonstrou o não cumprimento do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse 0233.602-91/2007 (Siafi 614.621). Tal documento atribuiu responsabilidade ao Sr. Josemar do Carmo, ex-Prefeito do município de Cantá/RR, e a Sra. Roseny Cruz Araújo, atual Prefeita, imputando-lhes o débito de R\$ 152.013,26 (valor original). O referido valor foi registrado na conta “Diversos Responsáveis Apurados” mediante a Nota de Lançamento 2014NL000034.

8. Constam nos autos o Relatório de Auditoria 2289/2014, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, todos concluindo pela irregularidade das contas dos dois gestores retromencionados (peça 1, p. 207-212).

9. O processo conteve a devida manifestação do Ministro de Estado das Cidades, o qual atestou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria, bem como do Parecer emitido pelo Dirigente da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (peça 12, p. 217).

10. Nessas condições, o processo foi encaminhado para esta Unidade Técnica do TCU, onde foi autuado como TCE.

11. Em instrução preliminar, constatou-se a ausência nos autos dos seguintes documentos: a) notas fiscais da execução financeira da avença; b) cópias de cheques ou algum outro documento que evidenciasse a liquidação das despesas atinentes ao objeto financiado por meio do Contrato de Repasse em questão.

12. Diante dessa situação, a Secex/RR realizou diligência à Mandatária, por intermédio do Ofício 0291/2015 (peça 7, p. 1-3), solicitando os seguintes documentos:

a) notas Fiscais e cópias de cheques relativos à execução do Contrato de Repasse 0233.602-91/2007 (Siafi 614.621);

b) posicionamento acerca da aproveitabilidade dos serviços executados sob a égide do Contrato de Repasse 0233.602-91/2007 (Siafi 614.621);

c) informação sobre a existência de alguma devolução de recursos, por parte da contratada, no que tange à execução do objeto contratado.

13. Após tal fato, a Secex/RR realizou nova diligência à Mandatária, por intermédio do Ofício 0585/2015 (peça 13, p.1), no intuito de sanar algumas lacunas que caso preenchidas, poderiam trazer maior elucidação das responsabilidades contidas nos autos. Essas lacunas dizem respeito à:

a) ausência de edital de licitação (incluído projeto básico das obras licitadas) e de contrato administrativo relativos à contratação da empresa executora e serviços – esses documentos podem

indicar a responsabilidade da empresa pela mudança do local da obra, ou por eventuais serviços executados sem a devida qualidade;

b) inexistência de Manuais Normativos da Mandatária referentes à autorização de saque de recursos do ajuste – podem demonstrar de quem era a responsabilidade pela liberação de saques de recursos no ajuste, que só poderiam ocorrer quando comprovada a execução de serviços conforme o plano de trabalho;

c) falta de documentos da Mandatária que autorizaram saques pela prefeitura da conta bancária específica do ajuste – podem demonstrar quem foram os responsáveis pelas autorizações de saques referentes a serviços efetuados em desconformidade com o plano de trabalho;

d) ausência de informações de localizações exatas da área onde o empreendimento foi previsto e da área onde ele foi efetivamente construído, ambas contendo endereço (dados como rua, vicinal, bairro, ponto de referência, etc.) e coordenadas geográficas, e documentos que as comprovem – permitirá elucidar para que local foi pactuada a construção do empreendimento e em que local ele foi construído; os dados nos autos são pouco claros; na peça, 1, p. 28, há informação de que o empreendimento estava aprovado para ser construído em local de coordenada geográfica correspondente à sede do município de Cantá/RR; por outro lado, à peça 1, p. 4, há informe contraditório de que o empreendimento estava aprovado para ser feito no loteamento Santa Cecília; quanto à área onde o empreendimento foi realizado, existe nos autos (peça 1, p. 6) apenas a informação imprecisa de que foi construído às margens da BR-432, a 20 quilômetros.

14. Em instrução preliminar (peça 27), a Secex/RR analisou a documentação remetida a esta Unidade Técnica pela Mandatária por intermédio do Ofício 0814/2015/SN (peças 8 e 9) e do Ofício 1557/2015/SN (peças 14 e 15), pugnando pelas conclusões sinteticamente reproduzidas abaixo:

a) que as notas fiscais e os documentos de pagamentos apresentados, além de apontar para o liame entre os recursos do ajuste e a obra executada, indicam que a Construtora Fal Ltda. foi a executora da obra e que o senhor Josemar do Carmo foi o único a gerir recursos do ajuste. Diante de tal fato, pugnou pelo afastamento da responsabilidade da Sra. Roseny Cruz Araújo, atual Prefeita do município de Cantá/RR;

b) quanto à aproveitabilidade da obra, apesar da manifestação de técnicos da Mandatária que os serviços poderão se tornar servíveis, caso ocorra a realização de drenagem para resolver o problema de alagamento do local onde as casas foram construídas, tal fato, por si só, já indica que a obra não seria aproveitável;

c) em referência aos elementos trazidos aos autos pela Mandatária, os mesmos indicam que houve divergência entre o local onde deveria ter sido construído o objeto ajuste e onde realmente fora construído. Fato que conduziu esta Unidade Técnica a propor citação dos gerentes operacionais e do gerente de serviços de engenharia da Mandatária, haja vista terem autorizado saques para pagamento da empresa contratada pelo município, apesar do objeto estar sendo construído em local diverso do pactuado.

d) quanto ao valor calculado para o dano e quanto aos responsáveis, discordou-se do Relatório de Tomada de Contas Especial 77/2014 (peça 1, p. 187-195) e do Relatório de Auditoria 2.289/2014 da SFCI/CGU (peça 1, p. 207-212): i) valor do dano: R\$ 153.458,56, conforme evidenciado na tabela 2 (peça 27); ii) quanto aos responsáveis pelo dano, foi proposta a inclusão de agentes públicos da Mandatária: Srs. Lucyano Bruno de Moraes Santos, Gerente de Serviços de Engenharia; Kleber Esteves Xavier, Gerente de Serviço Operacional; e Roberto Ramos Vilela, Gerente de Filial.

15. Ato contínuo, a Secex/RR exarou instrução preliminar (peça 27, p. 1-12) que culminou na citação dos seguintes responsáveis: a) Sr. Josemar do Carmo, ex-Prefeito do município de Cantá/RR, por ter gerido a totalidade dos recursos glosados no Contrato de Repasse 0233.602-91/2007 (Siafi 614.621), monta essa que consubstanciou R\$ 153.458,56 (valor original); b) Sr. Lucyano Bruno de Moraes Santos, Gerente de Serviços de Engenharia da Mandatária, por ter autorizado dois saques, os

quais totalizaram o valor original de R\$ 152.013,26; c) Sr. Kleber Esteves Xavier, Gerente de Serviço Operacional da Mandatária, por ter autorizado dois saques, os quais totalizaram o valor original de R\$ 152.013,26; e d) Sr. Roberto Ramos Vilela, Gerente de Filial da Mandatária, por ter autorizado dois saques, os quais totalizaram o valor original de R\$ 79.953,62.

16. Tal documento foi ratificado pelo Diretor da Subunidade (peça 38, p. 1) e pelo Titular da Unidade Técnica (peça 39, p. 1), sendo as respectivas citações expedidas conforme documentos abaixo especificados:

a) Sr. Josemar do Carmo, por intermédio do Ofício 0163/2016 (peça 31, p. 1-6), cujo recebimento foi provado pelo documento dos correios (peça 44, p.1-2);

b) Sr. Lucyano Bruno de Moraes Santos, por intermédio do Ofício 0164/2016 (peça 32, p. 1-6), comprovado a entrega pelo aviso de ciência ao Ofício (peça 35, p. 1-2);

c) Sr. Kleber Esteves Xavier, por meio do Ofício 0165/2016 (peça 33, p. 1-6), comprovado a entrega pelo aviso de recebimento dos correios (peça 48, p. 1-2);

d) Sr. Roberto Ramos Vilela, por meio do Ofício 0166/2016 (peça 34, p. 1-6), comprovado a ciência da citação via pedido de prorrogação de prazo (peça 48, p. 1-2);

17. Apresentaram alegações de defesa: Sr. Lucyano Bruno de Moraes Santos (peça 47, p. 1-98); Sr. Kleber Esteves Xavier (peça 50, p. 1-18), e Sr. Roberto Ramos Vilela (peça 49, p. 1-88). Contudo, o Sr. Josemar do Carmo Ibiapino Cirqueira, permaneceu silente e se tornou revel nos presentes autos.

18. Nessas condições, o processo se encontra apto ao prosseguimento das demais fases processuais.

EXAME TÉCNICO

19. Nesse contexto, passamos a analisar as alegações de defesa trazidas aos autos pelo Sr. Lucyano Bruno de Moraes Santos (peça 47, p. 1-98); Sr. Kleber Esteves Xavier (peça 50, p. 1-18), e Sr. Roberto Ramos Vilela (peça 49, p. 1-88) e suas repercussões diante da irregularidade verificada. Ademais, convém destacar que o Sr. Josemar do Carmo não apresentou defesa e se tornou revel nos presentes autos.

Da Revelia do Sr. Josemar do Carmo

20. Tendo em vista que o responsável, embora regularmente citado, não apresentou alegações de defesa com relação à irregularidade observada nem efetuou o recolhimento do débito imputado, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. Ao optar por não manifestar defesa, o Sr. Josemar do Carmo, ex-Prefeito do município de Cantá/RR deixou, de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos responsáveis pela gestão de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, *ipsis litteris*: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

22. Nessa mesma esteira, o responsável, devidamente citado, que não apresenta defesa, nem documentos que demonstrem a correta aplicação de verbas públicas, afronta também a Constituição Federal de 1988, no que dispõe seu art. 70, caput, *ipsis litteris*: “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.”

23. Cabe destacar, em consonância com caso em tela, que a revelia não leva à presunção de que são verdadeiras as imputações atribuídas aos arrolados nos autos, diferentemente do que ocorre no processo civil, quando a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Os efeitos da revelia de

que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, não afastam a necessidade de que as responsabilizações efetuadas por esta Corte ocorram de acordo com os elementos constantes dos autos.

24. Configurada a revelia do Sr. Josemar do Carmo, ex-Prefeito do município de Cantá/RR, frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à sua responsabilização em débito, e à irregularidade de suas contas.

25. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU-246/2011.

26. Repisa-se que os elementos constantes dos presentes autos demonstram a execução parcial do ajuste, sendo que o Relatório de TCE 77/2014 (peça 1, p. 187-195) e o Parecer Consubstanciado - Parecer GIDURBV 213/2012 (peça 1, p. 4-8), emitidos por técnicos da própria Mandatária, pugnam pelo não aproveitamento da parcela executada, em outras palavras, o que fora construído não gerou benefício à municipalidade do Cantá/RR.

27. Convém mencionar, a título de exemplificação, decisões desta Corte de Contas a respeito da consequência da inexecução parcial do objeto com imprestabilidade da fração executada:

Acórdão TCU 7.853/2016 - 2ª Câmara:

Em tais situações, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que cabe a imputação do débito em sua totalidade ao responsável, porquanto não atingido o objetivo para o qual a União destinou verba mediante convênio ou instrumento congênere (Acórdãos 10.988/2015, 494/2016, ambos da Segunda Câmara, 7.148/2015 – Primeira Câmara, e 2.828/2015 – Plenário).

Acórdão TCU 10.988/2015 - 2ª Câmara

É que, de acordo com a jurisprudência desta Casa, a comprovação de gastos na consecução do objeto não é condição única para que se repute regular a gestão da verba pública. Não menos importante, há que se demonstrar a funcionalidade do objeto e o alcance da sua finalidade social. Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio (Acórdãos 3.479/2009 – 1ª Câmara, 2.856/2008 – 2ª Câmara e 2.323/2009 – 1ª Câmara, este último de minha Relatoria).

28. Convém salientar que a gestão dos recursos desbloqueados pela Mandatária, por força do presente contrato de repasso, ocorreram integralmente na gestão do Sr. Josemar do Carmo, ex-Prefeito do município de Cantá/RR. As notas fiscais e os documentos de pagamentos apresentados pela Mandatária (peça 8), além de apontar para o liame entre os recursos do ajuste e a obra executada, indicam que a Construtora Fal Ltda. foi executora da obra, e que o senhor Josemar do Carmo foi o único ex-Prefeito a gerir recursos do ajuste. Também não há atestes de fiscais de obras nas notas fiscais, situação que indica que o ex-Prefeito foi o único agente público da prefeitura que atestou serviços.

29. Portanto, conclui-se que a conduta do citado gestor em mudar o local da obra contratada para uma localização inadequada, sem previsão documental, culminou com a inexecução parcial do objeto e com a imprestabilidade total da fração executada. Destaca-se que o responsável em tela era gestor máximo da Prefeitura Municipal do Cantá/RR e geriu a totalidade dos recursos disponibilizados pela avença em questão.

30. Em virtude do exposto, e diante da revelia do Sr. Josemar do Carmo, (CPF: 040.841.102-30), ex-Prefeito do município de Cantá/RR, gestor do objeto pactuado, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que ele seja condenado em débito, bem

como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, concernente ao dano que cometeu.

Das alegações de defesa e sua análise

31. Passamos a descrever as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis e a analisá-las. Convém ressaltar que há pouca distinção entre os argumentos apresentados pelos gestores da Mandatária, dessa forma apresentaremos de forma consolidada a síntese das alegações de defesa dos três gestores, bem como a análise dessas. Em tópicos separados, serão apresentados trechos das alegações de defesa que foram diferentes umas das outras.

Alegações de Defesa do Sr. Luciano Bruno de Moraes Santos (peça 47), do Sr. Kleber Esteves Xavier (peça 50), e do Sr. Roberto Ramos Vilela (peça 49):

32. Os argumentos e documentos de defesa podem ser sintetizados conforme a seguir:

32.1. Os defendentes alegaram que o município de Cantá/RR, sem prévia consulta à Caixa Econômica Federal, iniciou a obra em local diferente do aprovado. Porém, asseveraram que a mudança de área por iniciativa do proponente é um procedimento previsto e passível de ser aceito, mediante o atendimento dos requisitos verificados, inicialmente, na aprovação da proposta.

32.2. Trouxeram à baila que a Mandatária só teve conhecimento da mudança de local, quando o município de Cantá/RR entregou o primeiro boletim de medição, e que a partir desse momento foi iniciada a verificação de todos os aspectos referentes a sua aceitação, tais como: documentos do terreno, licenciamento ambiental, planta do loteamento, documentos que estão anexos (peça 47, p. 7-12).

32.3. Em seguida, afirmaram que foi realizada vistoria por profissionais da Mandatária, no novo local do empreendimento, contudo, o RAE 1 somente mencionou a divergência entre a área aprovada e a nova área, não apontando qualquer situação negativa ou de impedimento à continuidade da obra. Ademais, citaram que a vistoria *in loco* foi realizada no período de verão amazônico, onde não era possível verificar pontos de alagamento.

32.4. Os defendentes expuseram ainda que a área em que fora construído o empreendimento encontra-se a 2,1km de distância da área inicialmente prevista, e que tal fato não representaria impedimento ou dificuldade de acesso ao público alvo da obra em tela.

32.5. No que concerne aos itens 20 e 21 da instrução preliminar (peça 27, p. 1-12), de que a presente obra não é aproveitável devido a alagamentos, informaram que a vistoria na qual foram detectados tais problemas foi realizada em dia de grande precipitação de chuvas, sendo que os alagamentos somente ocorrem em um trecho da Rua “A”, sendo que as casas construídas por meio do Contrato de Repasse não são afetadas por tais problemas. Ademais, afirmaram que a realização de uma linha de drenagem resolveria o acúmulo de água naquele local, e que o município de Cantá/RR poderia ter executado tal medida.

32.6. Outrossim, os defendentes afirmaram que o empreendimento (objeto do Contrato de Repasse) possui três acessos e que o acesso 1, via RR 207, é desobstruída durante todo o ano, e que os acessos 2 e 3 podem gerar algum tipo de interrupção. Porém, concluíram que o acesso às unidades habitacionais é garantido durante todo o ano por meio da RR 207 (acesso 1).

32.7. Os defendentes em tela continuam garantindo que a referida área onde foram construídas as unidades habitacionais é adequada, já que todas as unidades se encontram ocupadas e que os residentes dessas unidades relataram que nunca tiveram suas casas alagadas. Outrossim, salientaram que apenas seis das cinquenta unidades sofrem efeitos diretos da lagoa que surge na área durante o período das chuvas, e que não é coreto afirmar que o local é inadequado para a construção do objeto contratado.

32.8. No que tange ao que consta da instrução de citação: de que o gestor da Mandatária (ora defendente) teria ignorado as assinalações nos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia de que as

divergências relacionadas ao local da obra poderiam prejudicar o alcance e a qualidade dos objetivos contratados, os defendentes informaram que a tomada de decisão para a continuidade da execução do objeto contratado foi realizada na ausência de elementos restritivos à execução do objeto nesta nova área.

32.9. Quanto à mudança de local em relação ao inicialmente aprovado, os defendentes consignaram que a obra teve sua área alterada pelo município de Cantá/RR, sendo que os documentos necessários para aprovação, foram apresentados e aceitos pelo setor de engenharia da Mandatária, *vide* anexo IV (peça 47, p. 7-12). Nesse sentido, alegaram que a nova área foi aceita e aprovada pelo setor técnico da Mandatária de forma regular, não sendo fator impeditivo para a liberação de recursos.

32.10. Explanaram sobre a real interpretação do preenchimento dos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia, conforme transcrição a seguir:

O R A E é elaborado por profissionais da área de Engenharia e Arquitetura. O preenchimento dos itens 1; 1.1; 1.2; 1.3 são retirados do projeto aprovado e selecionado pelo Ministério, assim é apenas transcrição do que foi autorizado. O item 2 é transcrito do Boletim de Medição ou PLS (Planilha de Levantamento de Serviços) fornecida pelo proponente ou do próprio cronograma de obra aprovado no início do processo e pode ser alterado a qualquer momento. O item 3 trata apenas do que foi apresentado para realizar a vistoria em questão. O item 4 - conformidade, onde se é dito que foram ignorados os apontamentos deste item, esclareço que quanto ao item 4.7 onde foi assinalado com NÃO, que obras/serviços do CTEF estão executadas em área definidas no projeto aceito pela CAIXA, a referência neste item é sobre a área aprovada na seleção e na análise inicial do projeto, é elemento informativo e não restritivo, face que a tomada de decisão para continuidade foi buscado na ausência de elementos restritivo à execução na nova área observada.

Esta indicação permaneceria nos R A E's seguintes, até a finalização da obra. A obra teve sua área alterada (o que é perfeitamente possível pelas regras do programa desde que aprovada pela engenharia), pela Prefeitura, porém os documentos necessários foram apresentados e foram aceitos pela engenharia (ANEXO li).

A justificativa procede tendo em vista no mesmo R A E I e II (ANEXO III) no seu item 6 - OBSERVAÇÕES o próprio profissional que fez a vistoria solicita à Prefeitura de Cantá que apresente a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) constando o novo endereço pois a ART apresentada consta o endereço do loteamento antigo, para atender a conformidade do processo, deste modo não tecendo qualquer objeção a continuidade da obra neste local. Desta forma que área está aprovada tanto que a medição aconteceu e constatou obra executada pela empresa contratada, pela Prefeitura, para execução dos serviços. Assim a nova área está aprovada pela engenharia de forma regular e não sendo fator impeditivo para liberação de parcelas (ANEXO III).

32.11. Em relação aos itens 4.5 e 4.6 do RAE (peça 1, p. 102), no qual o engenheiro da Mandatária assinalou “sim” para as questões: a) observados materiais e/ou equipamentos divergentes das especificações aceitas pela Mandatária? e b) as divergências tendem a prejudicar o alcance e qualidade do objetivo do CTEF?, os defendentes informaram que o técnico da Mandatária efetuou medição sobre os serviços que estavam em desacordo com às especificações aprovadas, quais sejam: a) pintura impermeabilizante tipo neutrol em baldrame; b) aterro interno compactado manualmente; e c) sumido uro com diâmetro de 110cm. Ademais, exprimiram que os apontamentos de itens 4.5 e 4.6 do RAE são de fácil resolução e execução. Além disso, atribuíram tais falhas a falta de comprometimento e de fiscalização do município de Cantá/RR, por não atender os apontamentos da Mandatária.

32.12. Continuaram alegando que todos os aspectos apontados pelo técnico da Mandatária foram considerados para efetuar a liberação dos recursos, que são:

a) a alteração da área destinada ao objeto do Contrato de Repasse, que é permitida pelo programa, foi atestada pela engenharia da Mandatária, e que foram verificados a titularidade da área, planta do loteamento e licença ambiental;

b) que os apontamentos acerca da utilização de materiais diferentes dos aprovados foram objeto de glosa e solicitados ao proponente que fosse refeitos;

c) que a obra estava em seu início e que havia muito tempo para que o município de Cantá/RR realizasse as alterações solicitadas pela Mandatária;

d) que várias obras sofrem alterações em seu decorrer tendo sucesso em seu término, e que tais apontamentos são comuns, sendo corrigidos pelos proponentes.

32.13. Os defendentes colacionaram que há parecer que antecede e encaminha a RAE à área operacional, no qual consigna a manifestação do “Técnico Monitor” de que “não há impedimento técnico de engenharia para a liberação do valor atestado nos RAE 0001 e 0002” (peça 49, p. 32-39). Dessa feita, explicitaram que o fato que culminou na execução parcial do objeto do presente Contrato de Repasse foi o não atendimento pelo contratado de todas as especificações do projeto aceito pela Mandatária e por não ter atendido as indicações de utilização de material diverso das especificações aceitas pela Mandatária.

32.14. Afirmaram que os apontamentos citados no item anterior foram glosados, ou seja, tudo que estava em desacordo com o projeto aprovado não foi pago. Ademais, salientou que a obra estava em seu início, e que havia muito tempo para o município de Cantá/RR corrigir as falhas apontadas pela Mandatária.

32.15. Além disso, informaram que Portaria-Ministério das Cidades 66/2009 permite o pagamento imediato de boletins de medição no ato de suas apresentações, sem que seja feita vistoria para atestar os serviços executados, sendo que os serviços glosados deveriam ser descontados da medição seguinte. Por isso, e pelo exposto pela sua defesa, alega que a responsabilidade pela execução parcial do objeto em tela deve recair sobre os gestores do município de Cantá/RR, já que não atenderam todas as especificações do projeto aprovado pela Mandatária.

32.16. Afirmaram ainda, que o responsável pela fiscalização da obra, cujo ART é o 04-013689, assinou e declarou que os serviços descritos nos dois primeiros boletins de medição encontravam-se efetivamente concluídos, não mencionando qualquer empecilho ao prosseguimento da obra.

32.17. Destarte, os defendentes, diante da interpretação da competência da liquidação da despesa, conforme dispõe a Lei 4.320/1964, alegaram que não compete a Mandatária realizar a liquidação da despesa e a realização de pagamento pelos serviços ou materiais adquiridos para a obra contratada, cuja competência é do contratado (município de Cantá/RR). Alegou ainda, que esse procedimento de execução da despesa, previsto na lei retromencionada, não se confunde com a autorização de saques realizada pela Mandatária, e que só é realizada tal autorização após o ateste de execução física pela Mandatária, de acordo com os Relatórios de Acompanhamento de Engenharia.

32.18. Além disso, os defendentes afirmaram que todos os requisitos necessários ao desbloqueio de recursos da obra foram cumpridos, restando somente ao município de Cantá/RR regularizar as pendências da obra e dar continuidade a sua execução, e que são vastas as evidências e os dispositivos legais específicos que atribuem responsabilidade pela não execução da obra ao município de Cantá/RR.

32.19. Ademais, afirmaram, que não descumpriram nenhum dos dispositivos legais pelos quais foram citados (*vide* alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” da peça 47, p. 38-39), além da citação ser precária e fundamentada em artigos genéricos das leis. Os dispositivos legais e regulamentares pelos quais foram atribuídos a responsabilização dos defendentes estão preconizados na instrução preliminar (peça 27, p. 1-12).

32.20. Encerram suas alegações de defesa com as seguintes constatações:

a) que não é razoável afirmar que a não continuidade da obra contratada estão relacionadas a sua conduta na tramitação do processo de desbloqueio de valores, que foi realizado dentro das normas da Mandatária, portarias e leis;

b) os desbloqueios de valores para o município de Cantá/RR foram realizados com base em pareceres favoráveis de engenharia, elaborados por técnicos que não apontaram qualquer impedimento, mesmo depois de verificadas as assinalações de pendências nos relatórios de Acompanhamento de Engenharia apontados nos presentes autos;

c) todos os requisitos necessários ao desbloqueio das parcelas de obra executadas foram cumpridos, restando somente a regularização das pendências da obra pelo município de Cantá/RR;

d) que não violaram nenhum dos normativos pelos quais foram citados;

32.21. Convém mencionar alguns documentos que os defendentes trouxeram aos presentes autos: a) fotos de casas construídas pelo presente Contrato de Repasse (peça 57, p. 50-59); b) imagem capturada no sítio do “google” que demonstra ponto de acúmulo de água (peça 57, p. 60-64); c) imagem com proposta de linha de drenagem (peça 57, p. 64-69); d) imagem com localização dos acessos à área objeto da obra do presente ajuste (peça 57, p. 70-72); e) volumes processuais do contrato 0233.602-91 (peças 51-57).

Trecho das Alegações de Defesa do Sr. Luciano Bruno de Moraes Santos (peça 47)

33. Os argumentos e documentos de defesa do Sr. Luciano Bruno de Moraes Santos, que foram diferentes dos demais defendentes podem ser sintetizados conforme a seguir:

33.1. Informou que não faz parte do rol de atribuições de Gerente de Serviço (peça 47, p.23) atividades de análise, aprovação ou revisão dos serviços técnicos realizados.

33.2. O defendente argumentou que fez solicitação à Gigov da Mandatária (Gerência de Filial de Governo) para que verificasse sua atuação diante da operacionalização do Contrato de Repasse em tela. Tal conselho concluiu que: por unanimidade, consideram que a conduta do Sr. Luciano Bruno de Moraes Santos (defendente) atendeu os manuais internos da Mandatária quanto aos aspectos técnico e gerenciais exigidos em sua função.

33.3. Encerra alegando que as irregularidades verificadas nos presentes autos não podem ser atribuídas aos Gerentes de Serviço de Engenharia da Mandatária, visto que as decisões de desbloqueio de recursos tiveram como balizador os Relatórios de Acompanhamento de Engenharia emitidos, e que os mesmos não apresentam elementos que caracterizassem negativa de liberação de recursos. Além disso, afirmam que os motivos para a não continuidade da obra em tela não podem ser atribuídos à mudança de local, o qual possui todas as condições para receber o empreendimento, nem pela execução de serviços fora das especificações aprovadas, já que as glosas foram realizadas e as obras poderiam ser refeitas pelo município de Cantá/RR.

Trecho das Alegações de Defesa do Sr. Kleber Esteves Xavier (peça 50):

34. Os argumentos e documentos de defesa do Sr. Kleber Esteves Xavier, que foram diferentes dos demais defendentes podem ser sintetizados conforme a seguir:

34.1. O defendente inicia suas alegações informando quais são as atribuições de Gerente de Serviços Operacionais, função que exercia à época dos fatos (peça 50, p.3-4), e alega que a atividade de “gerente de serviço” tem natureza de supervisão operacional e não técnica, sendo que sua atribuição não é validar ou reprovar questões técnicas, elaboradas por engenheiros do quadro ou empresas credenciadas.

Trecho das Alegações de Defesa do Sr. Roberto Ramos Vilela (peça 49):

35. Os argumentos e documentos de defesa do Sr. Roberto Ramos Vilela, que foram diferentes dos demais defendentes podem ser sintetizados conforme a seguir:

35.1. O Sr. Roberto Ramos Vilela inicia suas alegações de defesa informando sobre as atribuições de Gerente de Filial, função que exercia na época dos fatos (peça 49, p.3-4), e alega que a atividade de “gerente” tem natureza gerencial e não técnica, sendo que sua atribuição não é validar ou reprovar questões técnicas elaboradas por engenheiros do quadro ou empresas credenciadas.

35.2. O defendente argumentou que fez solicitação à Gigov da Mandatária (Gerência de Filial de Governo) que verificasse sua atuação diante da operacionalização do Contrato de Repasse em tela. Tal conselho concluiu que: por unanimidade, consideram que a conduta do Sr. Roberto Ramos Vilela Santos (defendente) atendeu os manuais internos quanto aos aspectos técnico e gerenciais exigidos em sua função, *vide* peça 49, p. 71-76.

Análise das Alegações de Defesa dos Srs. Luciano Bruno de Moraes Santos, Kleber Esteves Xavier e Roberto Ramos Vilela

36. Devido os responsáveis terem apresentado argumentos idênticos acerca dos fatos que lhes foram imputados, a análise de alegações de defesa dos Srs. Luciano Bruno de Moraes Santos, Kleber Esteves Xavier e Roberto Ramos Vilela será realizada em conjunto:

36.1. Quanto às alegações dos defendentes de que seus **cargos não possuem natureza técnica**, mas sim gerencial, tais afirmações não são capazes de afastar a responsabilidade daqueles que administram recursos federais de atentarem para aspectos objetivos e de cautela para a liberação de recursos adstritos às suas responsabilidades.

36.2. O normativo RH-060, expedida pela própria Mandatária e que versa sobre as responsabilidades atinentes aos cargos de Gerentes de Serviço e Gerente de Filial (peça 59, p. 1-109), cargos ocupados pelos citados, especifica o necessário dever de cautela e zelo para com o exercício das atividades atinentes à área de abrangência dos três ex-gestores, fato não observado no presente caso concreto:

Gerente de Serviço (item 6.1.45)

Responsável pela supervisão técnica e administrativa dos serviços sob sua gestão, respondendo ao Gerente de Filial pela qualidade, custos e resultados das atividades em sua área de abrangência.

Principais atribuições: Garantir a conformidade e observância aos padrões e normas das atividades sob sua gestão;

(...)

Gerente de Filial: (item 6.1.36)

Principais atribuições: Planejar, supervisionar, orientar e acompanhar a execução das atividades, programas e projetos da área de atuação;

36.3. Portanto, evidencia-se que as atribuições dos cargos exercidos pelos responsáveis tinham características gerenciais, contudo, os fatos impugnados nos presentes autos, quanto à liberação de recursos do ajuste em voga, deveriam ter recebido condutas diligentes e zelosas pelos responsáveis em tela, especialmente quando atuaram como agentes de liquidação de despesa pública, ao liberarem recursos públicos. Para tal, não eram necessários conhecimentos técnicos relacionados à engenharia.

36.4. No que tange às alegações dos defendentes **quanto ao local da obra executada possuir condições adequadas** para a população que fora público alvo do objeto do ajuste, cabe repisar que este mesmo fato fora relatado pela Mandatária em documentos anteriores que justificaram a instauração da presente TCE, notadamente o Parecer GIDURBV 213/2012 (peça 1, p. 4-8), que reproduzimos abaixo:

a) Em virtude da não execução das metas previstas pelo município e paralisação da obra, informamos que nas condições atuais, o Contrato não atende as diretrizes do programa, não oferece os serviços básicos de fornecimento de água e energia elétrica, encontra-se em local inadequado a intervenção proposta, e não oferece as condições mínimas quanto a salubridade, funcionalidade e conforto das habitações.

36.5. Além disso, o Relatório de Tomada de Contas Especial 77/2014 (peça 1, p. 187-195), exarado também pela Mandatária, concluiu pelo não cumprimento do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse 0233.602-91/2007 (Siafi 614.621), e glosou 100% dos recursos liberados ao município de Cantá/RR.

36.6. Convém destacar a falta de coerência de agentes da Mandatária, já que exprimem em diversos tópicos de suas alegações de defesa que a obra contratada é adequada e apresenta funcionalidade, fato diverso do que expôs os documentos técnicos supracitados, os quais tiveram por origem avaliações de técnicos daquela mesma entidade. Em outras palavras, os argumentos utilizados pelos agentes da Mandatária, com fins de caracterizar como danosa a ação do gestor municipal em alterar o local da execução, bem como as condições de entrega do objeto do ajuste, são rebatidos agora pelos gestores da própria Mandatária.

36.7. Em síntese, o que foi apresentado como errado só valeria para condenar o ex-prefeito, sendo que neste momento o objeto seria plenamente aproveitável ao fim que se destina.

36.8. Em relação às alegações dos defêndentes de que **as unidades habitacionais não sofrem com alagamentos**, em momento anterior, a Mandatária se posicionou (peça 8, p. 1) no seguinte sentido:

1.1. Quanto ao posicionamento acerca da aproveitabilidade dos serviços executados sob égide do Contrato de Repasse 0233.602-91/2007 (SIA1 7 1 614621), informamos que a empresa executora havia dado início às 50 Unidades Habitacionais, sendo que algumas estavam na altura da cinta, outras na altura das janelas e outras com baldrame iniciado. Tais serviços podem ser aproveitados se o Município apresentar uma solução de drenagem que atenda à necessidade da área de intervenção. Sanada esta pendência, a obra pode ter continuidade para conclusão das Unidades já iniciadas e funcionalidade do objeto.

1.1.1. Considerando que a obra teve início no verão, período de seca no Estado, a mesma teve seguimento até o período de inverno, período de chuvas, no qual foi constatada a situação de alagamento, resultando na suspensão dos pagamentos até que fosse apresentada a solução para o problema.

36.9. Nesse sentido apurou a SFCI/CGU em seu Relatório de Auditoria (peça 1, p. 208), quando informou que as obras, na forma como foram feitas, não apresentam funcionalidade visto que foram realizadas em local inadequado à intervenção proposta e não oferecem as condições mínimas quanto a salubridade, funcionalidade e conforto das habitações.

36.10. Outrossim, cabe expor que existe normativo da Mandatária que estabelece os objetivos da ação: Apoio ao Poder Público para Construção Habitacional (peça 27, p. 172-182), o qual trata da transferência de recursos oriundos do Ministério das Cidades (peça 27, p. 172-182), no que concerne à produção ou aquisição de unidades habitacionais. Cita-se trecho desse normativo:

3.5.1.1 OBJETIVO

3.5.1.1.1. Esta modalidade contempla intervenções necessárias à construção ou aquisição de unidades habitacionais em parcelas legalmente definidas de uma área, que venham a dispor, no mínimo, de acesso por via pública e de soluções adequadas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica.

(...)

3.6.3 Funcionalidade plena das obras e serviços propostos que devem reverter-se, ao seu final, em benefícios imediatos à população.

3.6.7. Nos projetos que envolvam a construção de unidades habitacionais devem ser observados os seguintes aspectos:

- segurança, salubridade e qualidade;
- previsão, quando possível, de ampliação da unidade habitacional e método construtivo que permita a execução desta ampliação com facilidade;
- compatibilidade do projeto com as características regionais, locais, climáticas e culturais da área.

36.11. Também constam nos presentes autos, o Parecer Técnico da Mandatária, emitido em 29/4/2011 (peça 15, p. 217-218) que atestou a impossibilidade de realizar vistoria nas unidades habitacionais devido ao alagamento da área do objeto contratado.

36.12. Já no Parecer Técnico de 28/11/2013 (peça 15, p. 226), os técnicos da Mandatária informaram que a área em que foi iniciada a construção das unidades habitacionais não contava com abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, iluminação pública, coleta de resíduos sólidos e drenagem.

36.13. Diante do exposto, fica claro que a localidade onde foram construídas as unidades habitacionais não possuía as condições mínimas de infraestrutura exigida para este tipo de obra, e que a própria Mandatária atestou por diversas vezes tal fato.

36.14. Portanto, fica patente a atuação contraditória dos gerentes, defêndentes em tela, da Mandatária, já que a irregularidade que culminou na instauração desta tomada de contas especial foi o não cumprimento do objeto pactuado no âmbito do presente Contrato de Repasse, mas que agora, em suas alegações de defesa, os defêndentes afirmam por diversas vezes que a obra foi construída em local adequado, já que todas as unidades se encontram ocupadas.

36.15. Além disso, os defêndentes trouxeram fotografias de casas construídas pelo presente Contrato de Repasse (peça 57, p. 50-59), contudo, tais fotografias não demonstram o mínimo atendimento dos requisitos para este tipo de obra. Outrossim, as referidas casas demonstradas também não atendem ao Memorial Descritivo do Contrato de Repasse (peça 63). Cita-se como exemplo do não atendimento dos itens 7, 8.2 e 9 do memorial mencionado, o fato de que maioria das casas não estão rebocadas, não possuem janelas de ferro, nem estão pintadas.

36.16. Quanto às alegações dos defêndentes de que atentaram **às assinalações dos dois Relatórios de Acompanhamento de Engenharia**, e que observaram todos os riscos para efetuar a liberação de recursos ao município contratado, convém expor que não havia nos presentes autos o Parecer Técnico que encaminha a RAE do setor de engenharia para as gerências operacionais, no qual consta a seção “manifestação do técnico monitor” onde há a seguinte afirmativa: “não há impedimento técnico de engenharia para a liberação do valor atestado nos RAE 0001 e 0002 (peça 57, p.28-37). Porém, nos dois documentos existe a afirmativa: “analisar pendências documentais eventualmente citadas neste PA”. Além disso, no segundo Parecer Técnico que encaminha o segundo RAE para o setor operacional, existe a seguinte assertiva: “A liberação deste RAE fica condicionada ao atendimento das pendências apontadas nesta data e no RAE anterior (peça 57, p. 34).

36.17. Outrossim, quanto aos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (peça 61, p. 5-7 e 20-21) deve-se considerar que foi apurado que o serviço de impermeabilização do baldrame não foi corretamente realizado, fato que somado à área (de alagamento) onde a obra foi feita, compromete a própria prestabilidade das parcelas executadas. Também compromete a prestabilidade desses serviços o material utilizado no aterro das casas, de má qualidade, que impede a fixação adequada das estruturas feitas e a fazer. Assim, tanto a questão da impermeabilização do baldrame, quanto a questão dos aterros, também apontam para a irreversibilidade da imprestabilidade dos serviços realizados.

36.18. Nessa esteira, fica evidente que os agentes da Mandatária tinham ciência, antes de realizar qualquer liberação de recursos ao município de Cantá/RR, de que houve a mudança de local pactuado pelo contratado, além de haver impropriedades assinaladas nos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia expedidos pelo setor técnico da Mandatária.

36.19. Para ratificar que os defêndentes possuíam total condição de saber sobre a alteração de local, antes de realizar o desbloqueio dos recursos pactuados, cabe repisar os Relatórios de Acompanhamento de Engenharia da Mandatária.

36.20. Nos documentos da Mandatária RAE 01 (peça 61, p. 5-7) e RAE 02 (peça 61, p. 20-21), nos itens 6 (observações) constam a seguinte afirmação: “corrigir o endereço da obra na ART de execução

(consta o loteamento antigo) ”. Já nos itens 4.7 consta a assinalação de “não” onde se questiona se as obras/serviços estão sendo executados em área cujo projeto foi aceito pela Mandatária.

36.21. Do que fora exposto, constata-se que os defendentes atuavam como agentes que efetuavam a liquidação da despesa pública ao desbloquearem os recursos após o recebimento dos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia, e que **os normativos da Mandatária previam tal responsabilidade**, inclusive de verificar o atendimento de eventuais pendências, conforme expõe-se trecho do Manual de Gestão Técnica e Operacional no Segmento Desenvolvimento Urbano e Governo da Mandatária (peça 58):

3.3.5.1 ACOMPANHAMENTO FÍSICO - ORIENTAÇÕES GERAIS

3.3.5.1.4 Com base nas manifestações técnicas das áreas de engenharia e social, cabe à área operacional, adotar providências subsequentes para informar pendências, movimentar recursos, atualizar processos e controles, comunicação aos clientes internos e externos envolvidos e/ou procedimentos definidos nos manuais dos gestores de produto e repasse.

3.3.5.3 ACOMPANHAMENTO FINANCEIRO – ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS PARA O SETOR PÚBLICO

3.3.5.3.4 **A área operacional viabiliza a autorização de saque/pagamento mediante recebimento dos relatórios de acompanhamento e após verificação do atendimento à eventual pendência. (grifos nossos).**

36.22. Em outras palavras, os defendentes concorreram para a ocorrência da irregularidade desta tomada de contas especial, já que atuaram **diretamente na liberação de recursos federais**, sem a devida cautela e diligência, fato que causou prejuízo ao erário público federal e à população alvo do programa do Contrato de Repasse firmado.

36.23. Cabe destacar que os gerentes da Mandatária, os Srs. Luciano Bruno de Moraes Santos, Kleber Esteves Xavier e Roberto Ramos Vilela, possuíam o encargo público, advindo de suas atribuições gerenciais, de zelar pelo erário federal e de atuar como instâncias de efetivo controle, que não podem se revestir de meras instâncias burocráticas ou de impulso processual. A jurisprudência desta Corte de Contas possui o seguinte entendimento acerca do tema:

Acórdão TCU 3.278/2016 - 2ª Câmara

A ausência de cautela e zelo profissional requeridos de agentes administrativos contribui significativamente para a ocorrência de dano ao erário, como no caso dos autos, que deverá ser ressarcido ainda reconhecida a boa-fé do responsável, porquanto a preservação do erário jamais pode ficar a mercê do conhecimento sobre a intenção do agente causador do dano, **de modo que a culpa, por negligência ou imprudência, é suficiente para ensejar o dever de reparar. (grifos nossos)**

36.24. Além disso, os gerentes supramencionados da Mandatária deveriam exercer o controle da legalidade da execução da despesa pública, conforme preconiza o Decreto-Lei 200/1967 e a jurisprudência do Tribunal de contas da União:

Acórdão TCU 3.278/2016 - 2ª Câmara

De acordo com as disposições do Decreto-lei nº 200/1967 e do Decreto nº 93.872/1986, a função de ordenador de despesa não está adstrita ao simples acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas, devendo o responsável por esse encargo exercer o controle da regularidade e da legalidade da despesa pública.

36.25. Cabe salientar que foi atribuído aos gerentes da mandatária a qualidade de ordenadores de despesa, devido à definição encontrada no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional, que conceitua Ordenador de Despesa como: “Qualquer autoridade de **cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pelos quais responda**” (grifos nossos).

36.26. Resta evidenciado que os gerentes da Mandatária faziam parte da cadeia de controle da execução da despesa pública, tendo em vista que agiram de forma direta na liberação dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 0233.602-91/2007 (Siafi 614.621), os quais se tornaram inservíveis, acarretando dano ao erário público federal.

36.27. Tais condutas concorreram, diretamente, para a ocorrência da execução parcial do objeto contratado, com a imprestabilidade da fração executada, o que foi demonstrado por documentos da própria Mandatária e da CGU (Parecer GIDURBV 213/2012-10 e Relatório de Auditoria da SFCI/CGU), os quais especificam que as unidades habitacionais construídas não apresentam funcionalidade, visto que foram realizadas em local inadequado à intervenção proposta e não oferecem as condições mínimas quanto à salubridade, funcionalidade e conforto das habitações.

36.28. Portanto, fica evidente que há responsabilidade dos defendentes sobre a irregularidade identificada nestes autos, que foi a não consecução dos objetivos pactuados, com a imprestabilidade total da fração executada, do objeto previsto no Contrato de Repasse 0233.602-91/2007 (Siafi 614.621). Ademais, cabe lembrar que os defendentes em tela, em claro comportamento contraditório, afirmaram em suas alegações de defesa que a obra (desta avença) foi construída em local adequado e apresenta funcionalidade, fato que destoa da conclusão da Mandatária quando instaurou a presente Tomada de Contas Especial.

36.29. Contudo, não há que se falar em imputação de débito para os gerentes da Mandatária, os Srs. Luciano Bruno de Moraes Santos, Kleber Esteves Xavier e Roberto Ramos Vilela, mas sim em imputação de multa do art. 58, inciso II da Lei 8.43/1992. Tal fato se deve às atuações dos defendentes terem colaborado para a ocorrência da irregularidade desta tomada de contas especial.

36.30. Repisa-se que a imputação de débito devido a não consecução dos objetivos pactuados, com a imprestabilidade total da fração executada, do objeto previsto no Contrato de Repasse 0233.602-91/2007 (Siafi 614.621) recairá sobre o Sr. Josemar do Carmo, ex-Prefeito do município de Cantá/RR, haja visto que geriu a totalidade dos recursos avençados.

36.31. Em face do exposto, frente à irregularidade apurada nos autos e sob a análise exposta nos itens 36.21 – 36.26, propõe-se rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Luciano Bruno de Moraes Santos, Kleber Esteves Xavier e Roberto Ramos Vilela. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, do mesmo normativo legal.

CONCLUSÃO

37. Diante da revelia do Sr. Josemar do Carmo e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

38. Em face da análise promovida nos itens 36.21 – 36.31 da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Luciano Bruno de Moraes Santos, Kleber Esteves Xavier e Roberto Ramos Vilela, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, do mesmo normativo legal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

39.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel o Sr. Josemar do Carmo;

39.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU-246/2011, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Josemar do Carmo (CPF 040.841.102-30), ex-Prefeito do município de Cantá/RR, e condená-lo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU-246/2011), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 72.059,64	20/10/2009
R\$ 79.953,62	15/12/2009
R\$ 1.445,30	5/2/2010

Valor atualizado em 14/9/2016 - R\$ 309.322,19

39.3. aplicar ao Sr. Josemar do Carmo, (CPF 040.841.102-30), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU-246/2011, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU-246/2011), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

39.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Lucyano Bruno de Moraes Santos (CPF: 509.236.252-91), Gerente de Serviços de Engenharia da Mandatária, Kleber Esteves Xavier (CPF: 573.100.842-68), Gerente de Serviço Operacional da Mandatária e Roberto Ramos Vilela (CPF: 571.513.939-20), Gerente de Serviço Operacional da Mandatária.

39.5. aplicar aos Srs. Lucyano Bruno de Moraes Santos (CPF: 509.236.252-91), Kleber Esteves Xavier (CPF: 573.100.842-68) e Roberto Ramos Vilela (CPF: 571.513.939-20), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU-246/2011, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU-246/2011), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

39.6. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas relativas às multas mencionada nos subitens 39.3 e 39.5, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU 246/2011, fixando ao devedor o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

39.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

39.8. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU 246/2011, para adoção das medidas que entender cabíveis.



SECEX-RR, em 31 de outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
AURELIO TOALDO NETO
AUFC – Mat. 10166-4